



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 114 /2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/500657
RECURSO VOLUNTÁRIO: Nº: 5743
RECORRENTE: PALMED PALMAS MEDICAMENTOS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.070.290-9

EMENTA: ICMS Substituição tributária. Base de Cálculo. Medicamentos. Tabela da ABC FARMA. Utilização a partir de 6 de abril de 2.003. Impossibilidade de a norma retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por não estar no auto de infração suficientemente demonstrado o valor da base de cálculo do imposto, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/000717 e absolver a recorrente da imputação que lhe faz a peça básica. Votaram pela procedência do auto de infração os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito e Luciene Souza Guimarães Passos. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Publica, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Luciene Souza Guimarães Passos, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Mario Coelho Parente. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de setembro de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher ICMS/ST, referente a mercadorias sujeitas substituição tributária com recolhimento feito a menor-tabela abc farma. Sendo apreendido as mercadorias conforme termo de apreensão nº 021271 de 27/03/2003.

O contribuinte foi autuado e intimado por meio de AR;

O auditor junta as autos cópia do auto de apreensão; notas fiscais; demonstrativo de conferencia de cargas e mercadorias; contrato de deposito voluntário; AR datado de 09/06/2005

Nos autos constam recurso voluntário, conforme faculta a legislação vigente em 24/junho/2005;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O REFAZ, requer a procedência do auto de infração;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, pela regularidade da intimação.

O contribuinte em recurso voluntário apresenta documentos comprobatórios para elidir o feito

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela improcedência do auto de infração, para julgar pela improcedência os autos nº 2005/000717, face a comprovação pela atuada de que a legislação não pode retroagir para penalizar o contribuinte e somente para se for o caso beneficiar o mesmo.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
26 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário